



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025 – MATERIAL PERMANENTE

A Administração Pública, em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas **Multi Quadros e Vidros Ltda.** e **BT Comércio Inteligente Ltda.**, com relação ao Edital nº 001/2025, apresenta as seguintes considerações, pautadas nos princípios constitucionais e administrativos e no regulamento da Lei nº 14.133/2021:

### 1. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

#### 1.1. Pesquisa de mercado insuficiente

As impugnações sustentam que a pesquisa de preços que embasou o certame é insuficiente, com valores estimados que não refletem a realidade do mercado. Ambas as empresas apontaram a necessidade de revisão dos preços para garantir a exequibilidade das propostas e a competitividade do certame, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

#### 1.2. Ausência de indicação de voltagem no item “aspirador de pó”

A empresa **BT Comércio Inteligente Ltda.** destacou a ausência de especificação de voltagem para o item mencionado, o que pode gerar dúvidas e comprometer a apresentação de propostas adequadas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## 2.1. Princípios da Administração Pública

O art. 37 da Constituição Federal exige que a Administração observe os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. No âmbito da licitação, destaca-se também o princípio da **competitividade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige a ampla participação de interessados em condições de igualdade.

## 2.2. Necessidade de estimativa de preços adequada

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a estimativa de preços deve ser fundamentada em pesquisa que utilize parâmetros atualizados e coerentes com a realidade do mercado. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (Acórdão 2.170/2007 e 2637/2015) reforça a imprescindibilidade de uma pesquisa robusta para garantir o equilíbrio entre o interesse público e a viabilidade econômica da execução contratual.

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontram dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outros, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao*



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobrepreço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia da informação.

### 2.3. Especificação clara do objeto

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa, evitando ambiguidades que possam comprometer a competitividade e a execução do contrato.

### 3. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após análise dos questionamentos apresentados, verifica-se que:

- Os argumentos das empresas impugnantes são procedentes, na medida em que a pesquisa de mercado realizada apresenta fragilidades, não garantindo que os valores estimados sejam compatíveis com a realidade do mercado.
- A ausência de especificação de voltagem no item “aspirador de pó” pode, de fato, comprometer a apresentação de propostas adequadas e a competitividade do certame.

Diante disso, para assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório, e considerando os princípios da **legalidade, eficiência e competitividade**, a Administração **decide acatar as impugnações apresentadas**, determinando:



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

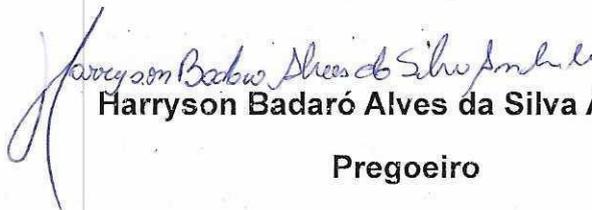
1. **A suspensão do certame** para a realização de nova pesquisa de preços, abrangente e fundamentada, em conformidade com os parâmetros legais e orientações do Tribunal de Contas da União.
2. **A inclusão de especificações técnicas claras no edital**, incluindo a indicação da voltagem no item "aspirador de pó".
3. **A republicação do edital**, com a devida reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em respeito ao princípio da publicidade.

#### 4. CONCLUSÃO

A Administração reafirma seu compromisso com a transparência, a eficiência e a legalidade na condução dos processos licitatórios. Assim, acolhe os pedidos das impugnações, suspendendo o certame para promover os ajustes necessários, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 24 de janeiro de 2025

  
**Harryson Badaró Alves da Silva Andrade**  
**Pregoeiro**

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão que suspende o certame do edital 001/2025.*

*Dê-se conhecimento*

Em 24/01/2025.

*Osanir dos Santos Costa*  
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social